



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

Evento nº
0010
pág 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE
RODEIO BONITO/RS**

URGENTE – COVID-19

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, “caput”, 129, II e III, da Constituição Federal, 25, IV, letra “a”, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos artigos 1º, VIII e 5º, I; da Lei Federal nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública; vem à presença de Vossa Excelência, com base no anexo Inquérito Civil n.º 00945.000.574/2020, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANOS MORIAS COLETIVOS,
em face de

VAGNER FRANCISCO MIOTTO, brasileiro, solteiro, registrado no Registro Geral n.º 7109928163, inscrito no CPF n.º 024.055.030-77, residente e domiciliado no Distrito de Saltinho, em Rodeio Bonito/RS;

JONATAN RAMOS PASINATTO, alcunha “Jhonatam Jhoni Fox”, brasileiro, solteiro, registrado no Registro Geral n.º 1078307798, inscrito no CPF n.º 015.092.160-81, residente e domiciliado na Rua das Rosas, n.º 55/AP. 203, em Frederico Westphalen/RS; e



JORGE HENRIQUE GARCIA MENDES, brasileiro, solteiro, registrado no Registro Geral n.º 8104899607, inscrito no CPF n.º 038.397.480-11, residente e domiciliado na Rua Coronel Pedro Rodrigues, n.º 126, em Seberi/RS,

pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. DOS FATOS:

**DA CRISE SANITÁRIA CAUSADA PELA PANDEMIA DO
CORONAVÍRUS**

Em 04 de fevereiro de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n.º 188, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Tal medida foi tomada diante da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, face à necessidade de se reunir esforços de todo o Sistema Único de Saúde na identificação da etiologia dessas ocorrências e no emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Em 6 de fevereiro de 2020, editou-se a Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

Medidas com a finalidade de proteção da coletividade também foram estabelecidas pelo governo gaúcho, numa tentativa de desacelerar a proliferação do vírus e promover o achatamento da curva epidêmica, permitindo que o Sistema de Saúde pudesse absorver a demanda crescente por leitos de UTI. Em 19 de março de 2020, o governo do Estado do Rio Grande do Sul expediu o decreto n° 55.128, declarando estado de calamidade pública em todo o território do Estado para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Em 10 de maio de 2020, o decreto n.º 55.240, instituiu o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual e dando outras providências, sendo alterado posteriormente por sucessivos decretos e finalmente complementado pelo decreto n° **55.461/20, de 31 de agosto de 2020**, que determina a aplicação das medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 19 do Decreto n° 55.240/20.

O Sistema de Distanciamento Controlado, nos termos do artigo 3º do decreto 55.240/2020, consiste em sistema que, por meio do uso de metodologias e tecnologias que permitam o constante monitoramento da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, estabelece, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e a enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e com a



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

necessidade de se assegurar o desenvolvimento econômico e social da população gaúcha.

Com o avanço vertiginoso da infecção humana pelo COVID-19 em todo o território nacional, medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública também estão sendo implementadas pelos municípios gaúchos com a edição de decretos municipais.

**DA AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS CAUSADA PELA FESTA
ORGANIZADA PELOS REQUERIDOS**

Contrariando todas as normas previstas na legislação federal e nos decretos estaduais e municipais, os **réus VAGNER FRANCISCO MIOTTO, JONATAN RAMOS PASINATTO e JORGE HENRIQUE GARCIA MENDES** realizaram, entre os dias 18 e 19 de julho de 2020, uma mega “festa” na chácara de propriedade do requerido VAGNER FRANCISCO MIOTTO, localizada no Distrito de Saltinho, interior do Município de Rodeio Bonito/RS.

A festa consistia na comemoração do aniversário de **JONATAN RAMOS PASINATTO**, residente em Frederico Westphalen. Cientes de que a Prefeitura municipal e a Brigada Militar estavam efetuando fiscalização ativa e impedindo aglomerações naquela cidade, JONATAN e JORGE contataram VAGNER MIOTTO para que este disponibilizasse sua chácara em Rodeio Bonito para garantir a festa.



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito

Foram encontradas ainda, conversas através do *WhatsApp*, no sábado, dia 18/07/2020, com um contato de número (55) 9619-8190, salvo com o nome de **"JORGE FW"**, posteriormente identificado como sendo **"JORGE HENRIQUE GARCIA MENDES", RG nº8104899607**, onde ocorre o seguinte diálogo iniciado às 15hs15min:

Jorge: *"O meu querido pega e solta nos grupo que vai rolar festinha"*

Vagner: *"Viu pega e faz um grupo home...falei com o Jonni..pega e faz um grupo"*

Jorge: *"Mas home dá pra pegar e soltar naquele grupo daquela festinha que foi feita lá no Dani...dá um diabedo...ai deu..aquele dia deu bão home..hoje vai dá bom denovo.. (risos)"*

Vagner: *"Viu..tem que largar no no 'Corona Fest' ali home"*

Jorge: *"Vou larga no Corona e vou largá no no outro..no outro grupo lá da festa também..vamo juntá um diabedo....(iiihuuu....)...hoje fazê mal pra alguém.."*

Vagner: *"Claro home..meta ali nos grupo..meta nos grupo"*

Jorge: *"Sortei já..dê no que der..arrei as linha..o que pegá pegou..garanti o frito da noite"*

Vagner: *"Manda no outro grupo aquelee..copia aquela mensagem que tu colocou no meu ali e manda no outro grupo do Dani daquele dia"*

Jorge: *"Larguei lá já..negócio hoje vai sê bicho feio"*

1

O evento contou com a presença de **mais de 100 (cem) pessoas**, inclusive adolescentes, de diversos municípios da região, **nos quais os participantes causaram grande aglomeração de pessoas, não usavam máscara, tampouco mantinham o distanciamento preconizado pelas normas sanitárias.**

Pelo que se apurou nas mensagens do celular de VAGNER FRANCISCO MIOTTO, **a entrada da festa possuía cerca de 300 metros de fila de veículos para adentrar ao local.** Vejam-se as conversas:

¹ Relatório de extração de dados do celular de VAGNER FRANCISCO MIOTTO



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito

Evento nº
0010
pág 6

No dia 19/07, VAGNER conversa com um contato de número (55) 9979-9796 salvo com o nome de **MARCIANO GAMBIN**, onde Marciano convida Vagner para sair e previne: *"Só que a policia tá encima dessas aglomeração em FW ontem pegaram uns 20"*.

Vagner então, fala da festa em sua residência e confirma o número de pessoas presentes: *"Mas home se te contar que fizemos uma festa ontem aqui na cabana bateram aqui", "Tinha 100 pessoas"*.

Ainda no dia 19/07, VAGNER conversa com um contato de número (55) 9613-7857, salvo com o nome de **MAURICIO ZANKOSK**.

Vagner: *"Pia to falando com uns quantos aqui acho que não vai dar nada", "Se der algo vai ser pra mim"*

Mauricio: *"Acho que não vai dar, primeira vez só notificação, mas não da pra fazer mais"*

Vagner: *"Não não é tinha 100 pessoas, 68 homem e 46 mulher"*

Mauricio: *"Eu sabia 53 (...), tu viu pia a turma vai chegando"*

Vagner: *"Não tem base e nem internet tinha, se tem internet tinha 150 pessoas aí um chama o outro"*

Mauricio: *"Verdade manda as fotinho que nós tiramos"*

No domingo, 19/07/2020, VAGNER e JONATAN conversam bastante sobre o evento.

Vagner: *"(...)Viu, mas tinha umas cento e poucas pessoas pelo jeito home na hora do ferveo"*

Jonatan: *"Home eu não contei mas tipo assim pela noção que eu tinha lá que até umas hora tava se atrapalhando lá pra andã..home tinha mais de cem, sossegadinho mais de cem."*

Ainda no dia 20/07, com um contato de número (55) 9980-4369, salvo com o nome de "TAI", posteriormente identificada como sendo **TAINARA SIPRANDI**, esta e VAGNER conversam sobre a festa. Entre outras mensagens, Vagner envia uma dizendo: *"A mas não vai dar em nada, derrepente umas fotos mas da nada"*. Em outra mensagem, Vagner diz *"O Jhonnie já falou com advogado e tudo não vai dar nada...só fofoca"*, e prossegue: *"Tainara tinha mais de 100 pessoas tinha carro até na encruzilhada uns 300m lotado de carro", "A policia tava lá e gente chegando pra festa", "muita gente muita não dava pra caminhar"*.

2

² Relatório de extração de dados do celular de VAGNER FRANCISCO MIOTTO



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

O evento somente teve fim com a incursão da Polícia Militar que abordou e identificou os participantes. Contudo, percebe-se pelo teor das conversas através de mensagens no aplicativo que vários dos participantes conseguiram deixar o local antes de serem identificados pelos policiais.

Ato contínuo, após a dispersão na propriedade de Wagner, alguns participantes foram para Ametista do Sul, onde continuaram a festa até o domingo ao meio dia (19/07/2020), e outros foram para locais diversos.

O grupo organizava várias festas para burlar as regras de distanciamento social estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do sul.

A sistemática de eventos ocorria mediante prévia organização e acerto entre os envolvidos através de grupo de *Whatsapp* e redes sociais, sendo que o local onde aconteceria a “festa” era divulgado aos demais integrantes dos grupos convidados somente algumas horas antes do início da festa.

Isso acontecia para evitar que ocorressem eventuais denúncias às autoridades competentes, e garantir que os eventos continuassem acontecendo, como estavam ocorrendo há algum tempo.

De salientar, que há informações de que as “festas” eram realizadas em diversos locais, inclusive em outros municípios, de forma clandestina e sempre contando com os mesmos grupos de *Whatsapp* (denominado “*Corona Fest*” “*Festa das Treta*”) para prévia combinação e organização da festa, que ocorriam principalmente em finais de semana.

Ademais, os locais das festas eram cuidadosamente escolhidos, geralmente lugares afastados e de difícil acesso, em



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

propriedades de particulares, justamente para dificultar a fiscalização de autoridades competentes.

Estavam, ainda, no local profissionais da área da saúde e adolescentes que consumiam deliberadamente bebidas alcoólicas, consoante fotografias e teor das conversas extraídas de aplicativo de telefone celular, apreendido de um dos organizadores do evento (VAGNER FRANCISCO MIOTTO), mediante autorização judicial (relatório de manuseio e extração de dados que segue anexo).

Além disso, nos dias que se seguiram à abordagem policial, percebe-se que **os requeridos VAGNER e JONATAN continuaram a realizar outros eventos ocasionando aglomeração de pessoas.**

Apurou-se que em 23/07/2020 os requeridos trocaram mensagens sobre um evento que ocorria e VAGNER solicita que JONATAN deixasse a porta aberta, pois estaria se deslocando de Seberi para a festa. (conversas dia 23/07/2020, às 00hs22min).

Dessa forma, **a CONDUTA DOS REQUERIDOS** – como organizadores e a participação de número elevado de pessoas em um mesmo local, sem a adoção de qualquer medida de distanciamento social e/ou de prevenção ao contágio do coronavírus (uso de máscara), **colocou em risco a saúde não apenas dos participantes do evento; mas de toda comunidade do município de Rodeio Bonito, Ametista do Sul, Novo Tiradentes, Frederico Westphalen, dentre vários da região,** em função do elevado potencial de transmissibilidade da doença (Covid-19).

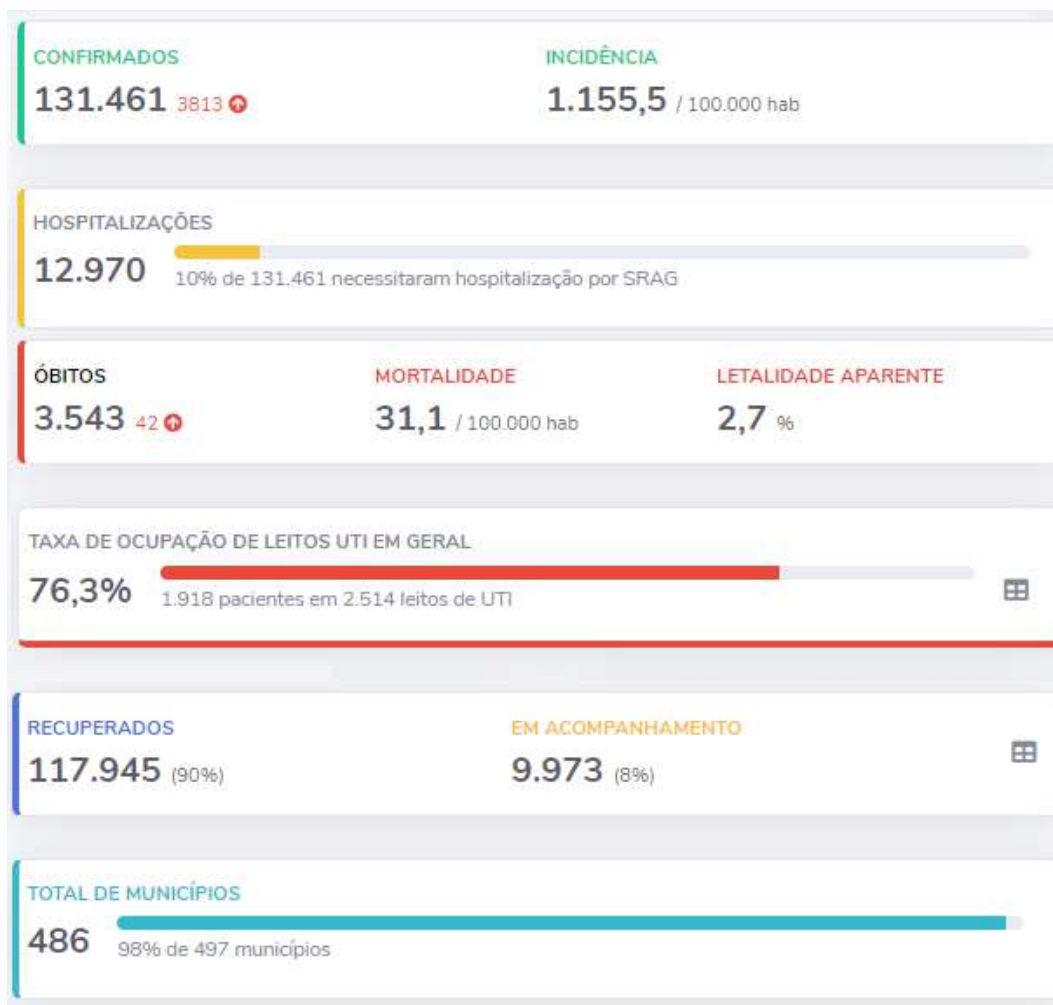
Toda a organização e o envolvimento dos requeridos encontra-se amplamente comprovado no **Relatório das Conversas no Aplicativo WhatsApp (anexo)**, extraídas do celular de VAGNER FRANCISCO MIOTTO, através da autorização judicial e



compartilhamento de provas deferido nos autos do processo crime 158/2.20.0000355-0.

A TRISTE REALIDADE DA PANDEMIA

A par disso, atualmente, o Estado do Rio Grande do sul e a região de Palmeira das Missões registra alto número de contágio, dentre eles vários casos evoluíram a óbito, conforme tabelas extraídas da Secretaria Estadual de Saúde e de jornal de circulação regional (02/09/2020):



3

³ <https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/> acesso em 02 de setembro de 2020



Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito

Evento n°
0010
pág 10

BOLETIM DIÁRIO CORONAVÍRUS Data: 01/09/2020 **JORNAL O ALTO URUGUAI**

Município	Casos confirmados	Óbitos	Recuperados	Em recuperação
Alpestre	36	0	32	4
Ametista do Sul	51	0	47	4
Boa Vista das Missões	3	0	3	0
Caiçara	36	2	28	6
Cerro Grande	8	0	7	1
Cristal do Sul	16	0	15	1
Dois Irmãos das Missões	13	0	12	1
Erval Seco	10	0	5	5
Frederico Westphalen	602	9	555	38
Iraí	45	1	43	1
Jaboticaba	13	0	9	4
Novo Tiradentes	0	0	0	0
Palmeira das Missões	484	9	455	20
Palmitinho	55	1	54	0
Pinhal	30	0	24	6
Pinheirinho do Vale	71	2	68	1
Planalto	63	1	62	0
Rodeio Bonito	29	0	26	3
Seberi	214	2	174	38
Taquaruçu do Sul	26	0	25	1
Vicente Dutra	18	0	17	1
Vista Alegre	3	0	3	0
Total	1826	27	1664	135

Fontes: Secretarias Municipais de Saúde e hospitais da região

Veja-se, portanto, que nesta região o número de infectados chega ao patamar de 1826 pessoas, com 27 óbitos, e naquela data (18/07/2020), a região registrava número elevado de contágio e óbitos⁵.

1. Do Conceito de Aglomeração

A Lei Federal 13.979/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de

⁴ Fonte: Jornal O Alto Uruguai, atualizado em 01/09/2020;

⁵ Fonte: Jornal O Alto Uruguai, atualizado em 18/07/2020: 970 (Novecentos e setenta) confirmados e 16 (Dezesseis) óbitos.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, estabelece, no Art.3º as seguintes medidas:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

III-A – uso obrigatório de máscaras de proteção individual; [\(Incluído pela Lei nº 14.019, de 2020\)](#)

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver

O Decreto Estadual nº 55.285, de 31 de maio de 2020, que altera o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020 define como



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

“aglomeração” a reunião de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública. Vejamos:

Art. 15. Fica determinado o uso obrigatório de máscara de proteção facial sempre que estiver em recinto coletivo fechado, de natureza privada ou pública, compreendido como local de acesso público o destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, bem como nas suas respectivas áreas de circulação.

Parágrafo único. Incluem-se nas disposições deste artigo, dentre outros locais assemelhados:

I - os hospitais e os postos de saúde;

II – os elevadores e as escadas, inclusive rolantes;

III - as repartições públicas;

IV - as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro e o cinema, quando permitido o seu funcionamento;

V - os veículos de transporte público, coletivo e individual, bem como os veículos de transporte privado de passageiros por meio de aplicativos;

VI - as aglomerações de três ou mais pessoas, ainda que em ambiente aberto ou em via pública, tais como paradas de ônibus, filas, parques, praças, orlas, calçadas, escadarias e corredores. (grifou-se)



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

O Modelo de Distanciamento controlado apresenta, no item “Protocolos Obrigatórios (todas as bandeiras) ”⁶, inúmeras medidas, das quais se destacam:

- I. Uso de máscara em todos os ambientes coletivos fechados ou abertos, públicos e privados, não sendo recomendado retirar a máscara para falar, pois “é justamente ao falar que se emitem mais partículas, ampliando as possibilidades de transmissão”;
- II. É obrigatório exigir a utilização de máscara de proteção facial por usuários e clientes para ingresso e permanência no interior de ambiente público ou privado;
- III. Distanciamento mínimo obrigatório entre pessoas em ambientes em geral: 2 metros sem máscara ou EPI; 1 metro com máscara ou EPI;
- IV. **Vedar a realização de eventos e a realização de reuniões presenciais em áreas fechadas ou abertas;**
- V. Para fins de estabelecimento do teto de ocupação, respeitando o distanciamento mínimo obrigatório, recomenda-se o cômputo de 1 pessoa com máscara ou EPI para cada 2m de área livre ou 1 pessoa 2 sem máscara ou EPI para cada 5,5m de área livre.

O decreto estadual 55.240/20, especificamente, com relação às medidas sanitárias permanentes, assim dispõe:

⁶ Disponível em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>



DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES

Art. 12 São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados. (grifou-se)



Pode-se afirmar, desse modo, que se não houver respeito às regras acima estabelecidas, estaremos diante de uma situação de aglomeração de pessoas.

Outrossim, é de suma importância que a população observe a restrições de circulação, as visitas e as reuniões, respeitando, desse modo, o distanciamento interpessoal mínimo, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

2.Dos estudos científicos

Com o avanço da pandemia de COVID-19, a comunidade científica discute a eficácia e necessidade de métodos de proteção contra a transmissão do vírus, como o distanciamento social e o uso de máscara facial. Sobre o distanciamento social, a Organização Mundial da Saúde (OMS) orienta que o afastamento ideal entre pessoas em locais públicos deve ser de, no mínimo, dois metros. Inicialmente, a OMS também aconselhava que apenas pessoas confirmadas com a infecção deveriam usar máscaras e que essa medida impediria a transmissão. Porém, nas últimas semanas, a alta taxa de propagação do vírus em diferentes lugares do mundo levantou uma preocupação entre os cientistas a respeito dessa primeira prescrição do uso de máscara.

Considerando que pessoas infectadas que não desenvolvem sintomas da doença se tornam potenciais transmissores quando não há o uso generalizado de máscara em espaços públicos, o professor Daniel Stariolo, do Departamento de Física da UFF, desenvolveu recentemente um estudo intitulado “COVID-19 in air suspensions” (COVID-19 em suspensões pneumáticas)⁷. O intuito é o de

⁷ Disponível em: <https://ui.adsabs.harvard.edu/abs/2020arXiv200405699S/abstract>



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

compreender como o novo coronavírus se movimenta no ar e os impactos disso em sua transmissão. “Do ponto de vista matemático, essa pesquisa fornece uma estimativa que responde quanto tempo o vírus pode permanecer suspenso no ar em um ambiente fechado, e qual o seu alcance antes de ser depositado no chão ou em alguma outra superfície. Os resultados obtidos evidenciam a necessidade do uso de máscara facial em espaços públicos por todos”, ressalta o docente. Ainda conforme a pesquisa:

“As principais características que determinam o movimento das partículas no ar são massa e tamanho. Normalmente, há uma distribuição desses atributos em um aerossol. Entretanto, na transmissão do novo coronavírus, quando uma pessoa infectada tosse ou espirra ela emite uma certa quantidade de gotículas de saliva com diversos tamanhos, que vão desde micrômetro até milímetros. As gotículas maiores caem rapidamente no chão em razão de seu peso, enquanto as muito pequenas podem ficar flutuando no ar.

Para calcular o tempo de decaimento até o solo e a distância percorrida por uma gota de maior tamanho utilizei um modelo físico simples de queda livre. As conclusões da pesquisa demonstram que as gotículas maiores, embora caiam no chão rapidamente, podem chegar a uma distância horizontal na faixa de um a três metros do lugar onde um emissor espirrou ou tossiu. **Esse resultado está de acordo com as recomendações da OMS sobre a importância de manter um espaço mínimo de dois metros entre as pessoas em**



locais públicos. Já os resultados mais interessantes dizem respeito ao que acontece com as microgotículas. Empregamos um modelo de movimento em um meio viscoso que detectou que, desde que o ambiente não tenha correntes fortes de ar, as gotículas pequenas, que são muito mais numerosas do que as grandes, podem permanecer por horas suspensas no ar. Os cálculos predizem que o tempo varia desde alguns minutos até mais de 15 horas. Os vírus suspensos isoladamente podem ficar no ar por mais de um mês, de acordo com os recentes resultados experimentais sobre a estabilidade do vírus na atmosfera. **Isso mostra como uma pessoa contaminada desprotegida pode ser potencialmente mais perigosa para pessoas saudáveis que respiram ao redor.**

O caráter desta pesquisa é de fundamentação científica de resultados que, até o presente momento, aparecem dispersos na literatura médica e epidemiológica pós-pandemia. **Os resultados são relevantes para pensarmos na situação dos ambientes fechados. Junto às restrições de circulação e ao distanciamento social, o uso difundido de máscaras em locais como supermercados, hospitais, cabines de avião ou mesmo shoppings é altamente recomendado”.**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) reconheceu, em 7 de julho de 2020, que existe a possibilidade de o coronavírus ser transmitido não apenas por gotículas expelidas por tosse



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

e espirros, mas por partículas microscópicas liberadas por meio da respiração e da fala que ficam em suspensão no ar.⁸

Segundo Allegranzi, membro da Unidade Global de Prevenção de Infecções da OMS, a possibilidade de transmissão aérea do Sars-CoV-2 "é vista especialmente em condições muito específicas, como lugares com muitas pessoas e pouca ventilação".

Em uma carta aberta publicada no dia anterior, um grupo de 239 cientistas de 32 países havia pedido que a chamada "transmissão por aerossol" fosse reconhecida por autoridades em saúde. A carta assim dispõe:

"A maioria das organizações de saúde pública, incluindo Organização Mundial da Saúde, não reconhecem a transmissão pelo ar, exceto para procedimentos geradores de aerossóis realizados em estabelecimentos de saúde", disseram os pesquisadores.

Segundo eles, estudos vêm demonstrando "além de qualquer dúvida razoável" que o coronavírus está presente não apenas nas gotículas, mas também nestas micropartículas e que isso representa um risco potencial de uma pessoa ser infectada ao aspirá-las.

Isso pode ocorrer, dizem os cientistas, mesmo quando são seguidas as regras de higiene, como lavar frequentemente as mãos, ou de distanciamento social, ao se manter o afastamento mínimo de 1 ou 2 metros de outra pessoa.

⁸ Íntegra da reportagem disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-53343977>



Os cientistas reconhecem que as evidências deste tipo de transmissão são "incompletas", mas ressaltam que também são incompletas as evidências sobre outras formas de transmissão, como por meio de gotículas ou ao entrar em contato com objetos e superfícies contaminados.

O infectologista Estevão Portela, vice-diretor de serviços clínicos do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, diz que essas evidências ainda não permitem afirmar com 100% de certeza que a transmissão por aerossol ocorre, mas ele diz que isso indica, neste momento, que o melhor é tomar as medidas necessárias para prevenir esse tipo de contágio. "Ainda há uma margem de dúvida, mas, neste momento, essa dúvida deve ser usada em favor da prevenção", afirma Portela.

O médico aponta que há relatos de pequenos surtos em que "difícilmente há outra possibilidade de contágio que não seja o aerossol".

Ele cita, por exemplo, o caso de um jantar em 24 de janeiro em um restaurante na cidade portuária de Guangzhou, na China, quando dez pessoas se infectaram a partir de um único indivíduo que já tinha o vírus.

Essas pessoas estavam distribuídas em três mesas, e estudos realizados por autoridades chinesas concluíram que os diferentes grupos não tiveram contato entre si ou com superfícies contaminadas.

O paciente já contaminado teria liberado o vírus em micropartículas no ar por meio da respiração e da



fala. Essas micropartículas teriam se espalhado pelo ambiente por causa do sistema de ar-condicionado do local, de acordo com as pesquisas.

O médico Abraar Karan, pesquisador em saúde pública da Escola de Medicina da Universidade Harvard, nos Estados Unidos, explicou à BBC que situações como essa podem ser consideradas "eventos superpropagadores" do coronavírus, assim como outras reuniões em locais fechados e com ventilação inadequada.

Em casos assim, o número de contágios é desproporcionalmente maior em comparação com os padrões de transmissão geral na população.

Estima-se que, em condições normais, uma pessoa com o coronavírus possa infectar outras três, em média. Mas, em ambientes fechados, lotados e nos quais as pessoas não estejam usando equipamentos de proteção individual, como máscaras, "uma pessoa pode infectar 10, 15 ou 20 pessoas", disse Karan.

De acordo com o médico, os primeiros resultados de pesquisas sobre o tema indicam que a disseminação do coronavírus é causada principalmente por esses eventos superpropagadores. "Diferentes modelos analisaram o assunto e até agora sugerem que 20% das pessoas representam 80% da propagação."

Fernando Spilki, presidente da Sociedade Brasileira de Virologia, explica que, em ambientes sem uma boa ventilação, as micropartículas com o coronavírus podem ficar suspensas no ar por até 2h30 antes de



se degradarem ou se depositarem em alguma superfície. A OMS também reforçou a importância de manter o distanciamento social, que impede que as gotículas caiam sobre outra pessoa, assim como o uso de máscaras serve como uma barreira física para elas que sequer sejam lançadas no ar.

Na nova diretriz, a OMS também ressaltou o papel dos assintomáticos na transmissão do vírus, fato que anteriormente também relutava em admitir. “As pessoas infectadas podem transmitir o vírus quando apresentam e quando não apresentam sintomas”, disse a agência. Mais um motivo para não dispensar a máscara em nenhum momento, além de evitar aglomerações.(grifo nosso)

Segundo Paulo Petry, doutor em Epidemiologia e professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS): “ a única certeza que temos é de que as aglomerações aumentam a circulação do vírus, o número de pessoas que se contaminam, que precisam de internação, que acabam na UTI e que, infelizmente, morrem”.⁹

3. Do Direito

3.1 Do direito constitucional à saúde e à dignidade da pessoa humana

A saúde comunga, na nossa ordem jurídico-constitucional, da dupla fundamentalidade formal e material das quais se

⁹ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/08/internacoes-por-coronavirus-voltam-a-subir-em-utis-de-porto-alegre-ckddj842g000h0147pzs6384l.html>



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

revestem os direitos fundamentais em geral, especialmente em virtude de seu regime jurídico privilegiado. Em sua obra, Alexy¹⁰ cauciona que “*que os direitos fundamentais, independentemente de sua formulação mais ou menos precisa, têm a natureza de princípios e são mandamentos de otimização*”.

Igualmente, o direito à saúde, assegurado pela Constituição da República de 1988 como direito fundamental decorrente do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, incumbe ao Estado e à sociedade a obrigação de provê-lo a todos os que dele necessitem. Sob esse prisma, os artigos constitucionais 6º e 196 consagram o direito à saúde como dever do Estado, o qual deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento.

Nesse diapasão, Sarmento¹¹ leciona que:

(...) o princípio da dignidade da pessoa humana exprime, em termos jurídicos, a máxima kantiana, segundo a qual o Homem deve sempre ser tratado como um fim em si mesmo e nunca como um meio. O ser humano precede o Direito e o Estado, que apenas se justificam em razão dele. **Nesse sentido, a pessoa humana deve ser concebida e tratada como valor-fonte do ordenamento jurídico, como assevera Miguel Reale, sendo a defesa e promoção da sua dignidade, em todas as suas dimensões, a tarefa primordial do Estado Democrático de Direito. (grifos nossos).**

¹⁰ ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Traduzido por Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

¹¹ SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. 1ª ed., 3 tir., Editora Lumen Juris, 2003.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

A partir da necessidade constitucional de proteção da vida e da saúde, promulgou-se a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre “as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019”. Entre as medidas previstas encontram-se o isolamento social e a quarentena domiciliar, contanto que resguardados “o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais” (art. 3º, §8º).

O isolamento é uma medida que visa separar as pessoas doentes (sintomáticos respiratórios, casos suspeitos ou confirmados de infecção por coronavírus) das não doentes, para evitar a propagação do vírus. O isolamento pode ocorrer em domicílio ou em ambiente hospitalar, conforme o estado clínico da pessoa. Essa ação pode ser prescrita por médico ou agente de vigilância epidemiológica e tem prazo máximo de 14 dias. Na prescrição do isolamento o paciente deve assinar um termo de consentimento livre e esclarecido e seguir as orientações para evitar o contágio de seus contatos domiciliares.¹²

A quarentena, por sua vez, é a restrição de atividades ou separação de pessoas que foram presumivelmente expostas a uma doença contagiosa, mas que não estão doentes (porque não foram infectadas ou porque estão no período de incubação).¹³

No âmbito do estado do RS, o governo estabeleceu o Sistema de Distanciamento Social (Decreto nº 55.240/20), que consiste na diminuição de interação entre as pessoas de uma comunidade para diminuir a velocidade de transmissão do vírus. É uma estratégia importante quando há indivíduos já infectados, mas ainda assintomáticos ou oligossintomáticos, que não se sabem portadores da doença e não estão em isolamento. Esta medida deve ser aplicada especialmente em

¹² Fonte:

¹³ Fonte:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

locais onde existe transmissão comunitária, como é o caso do Brasil, quando a ligação entre os casos já não pode ser rastreada e o isolamento das pessoas expostas é insuficiente para frear a transmissão.

No Estado do RS, em 01/09/20, chegou-se ao patamar de 127.799 casos confirmados de Covid-19 (incidência de 1.123,3/100.000 habitantes), envolvendo 98% dos municípios gaúchos, com 3.501 óbitos e uma taxa de ocupação de leitos de UTI em torno de 78,1%, conforme site oficial do governo do Estado.¹⁴

Diante deste cenário crítico do ponto de vista da saúde coletiva, é mandatório que se cumpram as medidas constantes nos protocolos do Modelo de Distanciamento Social, estabelecidas pelo governo do RS, dentre elas a proibição da realização de eventos, seja em ambiente público, seja em ambiente privado, fechado ou aberto.

O Decreto 55.240/20, traz, na Seção I (Das Medidas Sanitárias Permanentes), inferência às medidas de distanciamento social e de distanciamento interpessoal em estabelecimentos públicos e privados:

Art. 12. São medidas sanitárias permanentes, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19, dentre outras:

I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos

¹⁴ Disponível em:



assépticos, como sabão ou álcool em gel setenta por cento, bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a observância do distanciamento interpessoal mínimo de dois metros, evitando-se a formação de aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados.

A seu turno, o art.48 do referido dispositivo legal estabelece as sanções em caso de descumprimento das medidas:

Art. 48. Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

De forma complementar, o decreto nº 55.383/20, que estabelece as medidas segmentadas de que trata o decreto nº 55.240/20 determina, em todas as bandeiras, no item serviços – arte, cultura, esporte e lazer – eventos em ambiente fechado ou aberto – a proibição da realização de eventos. Tal medida decorre da orientação contida no protocolo geral de manter o distanciamento entre pessoas, inclusive em ambientes privados, independentemente se fechado ou aberto.

Resta claro, portanto, a ilicitude do descumprimento de medidas como distanciamento social, distanciamento interpessoal e proibição de realização de eventos em ambientes público e privados, fechados ou abertos, pelo potencial de causar aglomeração.

Embora surjam questionamentos quanto à legitimidade de cada ente para regular a matéria, assim como quanto aos limites da discricionariedade, o STF reconheceu, de forma unânime, a competência concorrente dos entes federados para adoção de medidas normativas para enfrentamento da pandemia.¹⁵ Aliás, mesmo a lei federal que instituiu a possibilidade de decretação de quarentena e/ou isolamento, prevê que, em alguns casos, as medidas poderão ser adotadas “pelos gestores locais de saúde” (art. 3º, §7º, II e III, da lei 13.979/20).

Partindo dessa premissa, temos que a edição de normas instituindo restrições ao funcionamento de determinadas atividades enquanto durar a pandemia, por qualquer ente federado, além de ser legal e legítima, gera um dever de obediência, sujeitando aqueles que as descumprirem, para além de eventuais sanções de ordem administrativa, à responsabilidade civil decorrente do ato ilícito

¹⁵ STF, ADI 6.341, rel. min. Marco Aurélio, j. 15.04.20.



praticado.¹⁶No entanto, indaga-se: qual seria a modalidade de dano incidente?

3.2 Do Dano Moral Coletivo

A preocupação quanto aos direitos morais da coletividade ascendeu a partir da construção de técnicas de proteção jurídica a direitos materiais difusos e coletivos, tendo em vista valores morais comunitários – que transcendem a configuração individualista de reparação de prejuízos não patrimoniais sofridos por pessoas físicas em suas relações privadas.

A Constituição Federal no artigo 5º, incisos V e X, assegura o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Nesse sentido, enquanto o dano moral individual, de natureza subjetiva, encontra subsídio normativo no art. 186 do Código Civil, que dispõe que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, o dano moral coletivo, de natureza objetiva, tem por fundamento o parágrafo único, do art. 927, do mesmo Código Civil, a saber:

¹⁶ Artigo disponível em:



Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifou-se)

Outrossim, a Lei nº 8078 de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor, assim estabelece:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que



estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifou-se)

(...)

O Código de Defesa do Consumidor considera, também, que os direitos coletivos são aqueles de natureza indivisível, titulares do grupo, categoria ou classe de pessoas que, por algum motivo, são ligadas entre si, vejamos:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo

único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Noutra senda, a Lei nº 7347 de 1985, que disciplina a Ação Civil, Pública, assim dispõe:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I

- ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII – ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Pode-se afirmar que o dano extrapatrimonial coletivo é uma figura jurídica cujo conceito se deu, preliminarmente, a partir de uma abordagem doutrinária, posto que a legislação tenha trazido este



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

tema de modo genérico, notadamente no que se refere a uma análise teórica mais profunda acerca do instituto.

Nesse sentido, no plano semântico, pode-se afirmar que *“o dano moral coletivo caracteriza-se como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Assim, quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”*.¹⁷

Carlos Alberto Bittar Filho conceitua dano moral coletivo como a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Ainda, considera que quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara de dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).¹⁸

Noutra senda, Xisto Tiago de Medeiros Neto, registra que a ampliação dos danos passíveis de ressarcimento se traduz na abrangência da obrigação de reparar quaisquer lesões de índole extrapatrimonial, em especial as de natureza coletiva, aspecto que corresponde ao anseio justo, legítimo e necessário apresentado pela

¹⁷ BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994

¹⁸ Dano moral coletivo no atual contexto brasileiro. Revista de Direito do Consumidor. 12 (DTR\1994\399). São Paulo: Revista dos Tribunais, out-dez, 1994, p. 55.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

sociedade de nossos dias. Afirma, também, que, atualmente tornaram-se necessárias e significativas para a ordem e a harmonia social a reação e a resposta do Direito em face de situações em que determinadas condutas vêm a configurar lesão a interesses: juridicamente protegidos, de caráter extrapatrimonial, titularizados por uma determinada coletividade.¹⁹

Ainda, Felipe Teixeira Neto examina que é possível definir o dano moral coletivo como aquele decorrente da lesão a um interesse de natureza transindividual titulado por um grupo indeterminado de pessoas ligadas por meras circunstâncias de fato que, sem apresentar conseqüências de ordem econômica, tenha gravidade suficiente a comprometer, de qualquer forma, o fim justificador da proteção jurídica conferida ao bem difuso indivisível correspondente, no caso, a promoção da dignidade de pessoa humana.²⁰

Acrescenta-se, nessa seara, que o a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do RESP Nº 1.502.967 - RS (2014/0303402-4) considerou que, apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato (grifei).

Ainda, a Ministra Relatora, Nancy Andrighi, destacou que **a condenação em danos morais coletivos visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade, sendo que tal dano ocorre quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os**

¹⁹ NETO, Xisto Tiago de Medeiros. **Dano moral coletivo**. São Paulo, LTr, 2004, p. 134.

²⁰ NETO, Felipe Teixeira. **Dano moral coletivo. A Configuração e a Reparação do Dano Extrapatrimonial por Lesão aos Interesses Difusos**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 251



valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva.

Outrossim, a Ministra referiu que a integridade psicofísica da coletividade vincula-se a seus valores fundamentais, que refletem, no horizonte social, o largo alcance da dignidade de seus membros e o padrão ético dos indivíduos que a compõem, que têm natureza extrapatrimonial, pois seu valor econômico não é mensurável. Vejamos a ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCORRÊNCIA. FASES DA AÇÃO COLETIVA. SENTENÇA GENÉRICA. AÇÃO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO. ALTA CARGA COGNITIVA. DEFINIÇÃO. QUANTUM DEBEATUR. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. COISA JULGADA. EFEITOS E EFICÁCIA. LIMITES. TERRITÓRIO NACIONAL. PRAZO PRESCRICIONAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DANO MORAL COLETIVO. VALORES FUNDAMENTAIS. LESÃO INJUSTA E INTOLERÁVEL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. ASTREINTES. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Cuida-se de ação coletiva na qual são examinados, com exclusividade, os pedidos de indenização por danos morais e materiais



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

individuais, de indenização por dano moral coletivo e de publicação da parte dispositiva da sentença, decorrentes do reconhecimento, em outra ação coletiva com trânsito em julgado, da ilegalidade da cobrança de tarifa de emissão de boleto (TEC). 2. O propósito do presente recurso especial é determinar se: a) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; b) é necessário fixar, na atual fase do processo coletivo, os parâmetros e os limites para o cálculo dos danos morais e materiais individuais eventualmente sofridos pelos consumidores; c) o Ministério Público tem legitimidade para propor ação coletiva versando sobre direitos individuais homogêneos; d) os efeitos a sentença proferida em ação coletiva estão restritos à competência territorial do órgão jurisdicional prolator; e) deve ser aplicado o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos; f) é possível examinar a validade da cobrança de tarifa de emissão de boletos (TEC), decidida em outro processo transitado em julgado, na hipótese concreta; g) cabe, no atual momento processual, analisar a efetiva ocorrência de dano material e moral aos consumidores e se o dano material deve abranger a repetição do indébito; h) a ilegalidade verificada na hipótese enseja a compensação de danos morais coletivos; e i) é exorbitante o valor da multa cominatória. 3. Recurso especial interposto em: 30/05/2014. Conclusos ao gabinete em: 26/08/2016. Aplicação do CPC/73. 4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração. 5. Devidamente



analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 165 e 458, II, do CPC/73. 6. A ação civil coletiva na qual se defendem interesses individuais homogêneos se desdobra em duas fases, sendo que, na primeira, caracterizada pela legitimidade extraordinária, são definidos, em sentença genérica, os contornos homogêneos do direito questionado. 7. A definição de parâmetros e dos limites para a fixação dos danos materiais e morais individuais se relaciona ao quantum debeatur do direito questionado, o qual deve ser debatido nas ações individuais de cumprimento, que também possuem alta carga cognitiva. **8. Se o interesse individual homogêneo possuir relevância social e transcender a esfera de interesses dos efetivos titulares da relação jurídica de consumo, tendo reflexos práticos em uma universalidade de potenciais consumidores que, de forma sistemática e reiterada, sejam afetados pela prática apontada como abusiva, a legitimidade ativa do Ministério Público estará caracterizada.** 9. Os efeitos e a eficácia da sentença proferida em ação coletiva não estão circunscritos aos limites geográficos da competência do órgão prolator, abrangendo, portanto, todo o território nacional, dentro dos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Precedentes. 10. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do



recurso especial. 11. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. **12. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais.** 13. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 14. Na hipótese em exame, a violação verificada pelo Tribunal de origem - a exigência de uma tarifa bancária considerada indevida - não infringe valores essenciais da sociedade, tampouco possui os atributos da gravidade e intolerabilidade, configurando a mera infringência à lei ou ao contrato, o que é insuficiente para a caracterização do dano moral coletivo. 15. Admite-se, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de multa cominatória, quando



ínfimo ou exagerado, o que não ocorre na hipótese em exame, em que as astreintes, fixadas em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se mostram desproporcionais ou desarrazoadas. 16. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - REsp: 1502967 RS 2014/0303402-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 07/08/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2018). (grifou-se)

3.4 Do Dano Moral Coletivo, aferível *in re ipsa*

O dano moral decorre do fato ilícito (ou abusivo ou da responsabilidade objetiva) e de suas conseqüências na esfera do prejudicado a partir de uma perspectiva eminentemente consequencialista: a valoração dos efeitos negativos que são (ou podem ser) gerados pela ofensa, correspondente à violação dos deveres fundamentais de respeito, solidariedade e fraternidade. Assim, a conduta violadora do direito subjetivo à integridade moral será julgada pelas suas conseqüências (reais e/ou potenciais), cuja aferição pode ser objetiva (presumidas *in re ipsa*: da própria coisa; do próprio fato) ou subjetiva (dependem de prova da sua efetiva ocorrência e dimensão).²¹

Ou seja, até que ponto uma conduta que agrida moralmente terceiros pode ser considerada certa ou errada - e se esse julgamento pode implicar a instalação do dever de compensar os distúrbios por ela causados (e se estes danos devem ser presumidos ou precisam ser objeto de instrução processual - prova, certamente, nem

²¹ BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. Moreira, Egon Bockman. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Ed. 2020 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. P. 37-38.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

sempre de fácil produção). Assim, do que se cogita é o prejuízo moral in re ipsa (objetivo, em decorrência dos fatos em si), aliado, em boa parte das vezes, a tutelas de outra natureza, como a própria inibição do ilícito ou sua remoção - inibindo ou removendo, aí, a própria fonte dos danos, que é o ato contrário ao direito.²²

Assim, o dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade. Nessa perspectiva, compreende Felipe Teixeira Neto:

Nessa linha, é evidente que algumas categorias de interesses têm uma maior predisposição para, em razão da sua lesão, permitirem a ocorrência de um dano moral coletivo. Aqueles associados, por exemplo, ao meio ambiente, à ordem urbanística ou ao patrimônio histórico, arqueológico, cultural ou paisagístico, por se relacionarem diretamente à qualidade de vida da população e, por conseguinte, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos seus membros, mesmo que através e uma fruição coletiva de um dado bem, tendem a estar associados, quando comprometidos, à causação de um dano moral coletivo.

Isso, contudo, não deve ser visto de modo absoluto. Primeiro, porque, como dito, não é o interesse em si que determina a natureza do dano, mas a utilidade restou frustrada; poderá haver dano moral coletivo associado a diversas categorias de interesses difusos,

²² BAGATIN, Andreia Cristina. ARENHART, Sérgio Cruz. FERRARO, Marcella Pereira. Moreira, Egon Bockman. **Comentários à Lei de Ação Civil Pública**. Ed. 2020 2. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019 2. ed. em e-book baseada na 2. ed. Impressa. P. 37-38.



em maior ou em menor grau. Segundo, porque haverá situações nas quais ou não se poderá antever uma direta relação desses interesses com o atributo referido (pleno desenvolvimento da personalidade), mesmo que à vista de uma ponderação objetiva (já que o prejuízo é *in re ipsa*).²³

Além disso, pode-se afirmar, nesse contexto, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa* quando a sua configuração decorre de mera constatação da prática da conduta ilícita que, de forma injusta e intolerável, viola direitos de cunho extrapatrimonial da coletividade, **comprometendo a utilidade que a lei, por meio da sua proteção, visa garantir**. Diante disso, apresenta-se desnecessária a sua demonstração em concreto, sendo presumível a sua ocorrência diante da lesão do interesse em si e do comprometimento da utilidade por ele almejada, qual seja, ao pleno desenvolvimento da personalidade de cada um dos membros da coletividade.

Dessa maneira, discorre Sérgio Cavalieri Filho:

(...) exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos mesmos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.²⁴

Outrossim, no que tange aos precedentes jurisprudenciais, percebe-se que o Superior Tribunal de Justiça vem

²³ TEIXEIRA NETO, Felipe. **Ainda sobre o conceito de dano moral coletivo**. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe, (Coord.). **Dano moral coletivo**. São Paulo: Foco, 2018. p. 46

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 90.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

admitindo o denominado “dano moral coletivo”, ou mais especificamente, dano extrapatrimonial coletivo, firmando-se no sentido do cabimento da condenação, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE JOGO DE BINGO. DANOS MORAIS À COLETIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DE DANO IN RE IPSA. PRECEDENTES DO STJ. VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE MORAL DOS CONSUMIDORES. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra decisão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, com o objetivo de obter o reconhecimento da invalidade e a decretação de nulidade dos credenciamentos, permissões, concessões, autorizações, contratações e demais atos efetivados em matéria de sorteios, na modalidade de bingos e lotéricas, com base no Decreto estadual 40.593 ou em qualquer outra legislação, no âmbito estadual, e a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. **III. A jurisprudência desta Corte**



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/10/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/02/2018; REsp 1.402.475/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2017. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "o caso em apreço encerra típica hipótese de violação à integridade moral dos ofendidos, no caso, os consumidores de bilhetes lotéricos, sob o enfoque da violação à honra, à honestidade", não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1342846 RS 2012/0187802-9, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/03/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2019).
(grifou-se)

Nessa seara, em acórdão relatado pela Min. Nancy Andrighi, o Superior Tribunal de Justiça já consignou que *se deve dispensar a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada*



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

Evento nº
0010
pág 42

a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana. Vejamos a íntegra da ementa:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE EM OBRAS DO RODOANEL MÁRIO COVAS. NECESSIDADE DE DESOCUPAÇÃO TEMPORÁRIA DE RESIDÊNCIAS. **DANO MORAL IN RE IPSA. 1. Dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento, sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana.**

2. A violação de direitos individuais relacionados à moradia, bem como da legítima expectativa de segurança dos recorrentes, caracteriza dano moral in re ipsa a ser compensado. 3. Por não se enquadrar como excludente de responsabilidade, nos termos do art. 1.519 do CC/16, o estado de necessidade, embora não exclua o dever de indenizar, fundamenta a fixação das indenizações segundo o critério da proporcionalidade. 4. Indenização por danos morais fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de efetivo afastamento do lar, valor a ser corrigido monetariamente, a contar dessa data, e acrescidos de juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês na vigência do CC/16 e de 1% (um por cento) ao mês na vigência do CC/02, incidentes desde a data do evento danoso. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1292141 SP 2011/0265264-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

Evento nº
0010
pág 43

04/12/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de
Publicação: DJe 12/12/2012).

Ademais, dispôs a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do RESP 1.799.346 SP, que os *danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensando, desse modo, a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade, baseando-se na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa:*

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEITADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. SEGURANÇA ALIMENTAR. PREOCUPAÇÃO MUNDIAL COM A ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, SAUDÁVEL, DE FORMA PERMANENTE E SUSTENTÁVEL. SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL. EXPOSIÇÃO A VENDA DE PRODUTOS DETERIORADOS EM REDE DE SUPERMERCADOS. PUBLICIDADE ENGANOSA. SOBREPOSIÇÃO DE ETIQUETAS COM ALTERAÇÃO DA DATA DE VALIDADE DO PRODUTO. QUEBRA DA CONFIANÇA DA COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. VÍCIOS E DEFEITOS. **DANOS MORAIS COLETIVOS. CONFIGURADOS.** VALOR DA INDENIZAÇÃO. MANTIDO. REFORMATIO IN PEJUS.



INEXISTENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. Ação ajuizada em 1º/4/9. Recurso especial interposto em 16/7/15. Autos conclusos ao gabinete em 20/9/17. Julgamento: CPC/73. 2. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face de sociedade empresária que atua na rede de supermercados, em razão da venda de produtos alimentícios com prazo de validade expirado, deteriorados e com sobreposição de etiquetas a enganar a data de perecimento, na qual requer o pagamento de compensação por danos morais coletivos. 3. O propósito recursal consiste em dizer: i) da negativa de prestação jurisdicional; ii) do cerceamento de defesa; iii) da configuração de danos morais coletivos e do correspondente valor de seu arbitramento; iv) da reformatio in pejus decorrente da modificação em grau recursal da correção monetária e dos juros de mora fixados em sentença. 4. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional, pois ausentes vícios de julgamento no acórdão recorrido. 5. Devidamente fundamentado em primeiro e segundo graus de jurisdição os motivos em torno da desnecessária produção de outras provas ao desfecho do litígio, bem como a suficiência dos demais elementos de convicção acerca da conduta ilícita da recorrente na propaganda e comercialização dos produtos aos consumidores. Afastada a tese de cerceamento de defesa. 6. A proteção da comida é uma responsabilidade compartilhada mundialmente. No plano internacional, a Organização das Nações



Unidas (ONU) consagrou a relevante missão para o Desenvolvimento Sustentável de alcançar a segurança alimentar. O Brasil adotou como política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive com a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. 7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). 8. **Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa.** 9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda. 10. Na hipótese, as condutas ilícitas da recorrente, efetivadas em não



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

apenas uma loja específica, mas como aparente política de venda comum em sua rede de supermercados, são indiscutivelmente causadoras de danos morais coletivos. 11. A publicidade comercial da recorrente inseria informações enganosas do preço dos produtos e anunciava mercadorias que sequer existiam nas suas prateleiras para venda, tudo para atrair o maior número de consumidores, que eram ludibriados pelas condições supostamente favoráveis do fornecedor. 12. Está evidenciada a total quebra de confiança na relação com o consumidor, porque a sobreposição de etiquetas, para falsamente postergar data de vencimento de produtos, e a exposição a venda de alimentos sabidamente deteriorados constituem grave e odiosa ofensa à garantia da segurança alimentar de todos que confiaram na qualidade da comida que compraram. 13. Reconhecida a máxima gravidade da conduta ilícita praticada, mantém-se o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a título de danos morais coletivos. 14. A correção monetária e os juros de mora, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo órgão julgador, inexistindo a alegada reformatio in pejus. **RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (STJ

- REsp: 1799346 SP 2017/0206978-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento:



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

Evento nº
0010
pág 47

03/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/12/2019).

Outrossim, destaca-se que a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1784595 MS, em 18/02/2020, compreendeu que *em situações graves, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa), posto que o Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos, a saber:*

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SAÚDE PÚBLICA.** IRREGULARIDADES SANITÁRIAS EM DROGARIA. ART. 18, § 6º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FÉ PÚBLICA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. DESNECESSIDADE DE PROVA DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES. DE RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. 1. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul contra São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria. Busca-se condenar a empresa a cumprir obrigações de fazer e de não fazer, bem como a pagar indenização por danos morais e materiais causados à coletividade



em virtude das práticas irregulares constatadas. A drogaria apresentava, segundo inspeções da Vigilância Sanitária, péssimas condições de higiene e limpeza, com a presença de insetos mortos (baratas), sujidades nos pisos, cantos e frestas, além de exposição de produtos vencidos e irregularidades no estoque de medicamentos controlados. Incontroversas, as infrações foram reconhecidas pelo acórdão, que atesta categoricamente "haver prova das condutas consideradas como ilícitas praticadas pela empresa ré".

2. O Estado Social eleva a saúde pública à classe dos bens jurídicos mais preciosos. Para o Direito, ninguém deve brincar com a saúde das pessoas, nem mesmo com sua própria, se isso colocar em risco a de terceiros ou infligir custos coletivos. Compete ao juiz, mais do que a qualquer um, a responsabilidade última de assegurar que normas sanitárias e de proteção do consumidor, de tutela da saúde da população, sejam cumpridas rigorosamente.

3. Nos termos do Código de Defesa do Consumidor, são impróprios ao consumo "os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos" e "os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação" (art. 18, § 6º, I e II, respectivamente). Oferecer ou vender produto com prazo de validade



vencido denota grave ilícito de consumo, já que afeta a órbita da saúde e da segurança do consumidor, bem jurídico central nas ordens jurídicas contemporâneas. Por outro lado, representa procedimento incompatível com padrões mínimos de qualidade e com expectativas legítimas relativas a práticas comerciais no mercado de consumo, carregando, ao contrário, censurável arcaísmo característico do capitalismo selvagem, ao qual nada importa, só o lucro. 4. O direito à prestação jurisdicional exprime corolário do direito de acesso à justiça. Segundo a Constituição, em norma dirigida ao legislador, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV). Na mesma toada, mas com preceito de aplicação universal, sujeitando inclusive o juiz e o administrador, o Código de Processo Civil dispõe que "não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito" (art. 3º). Irrelevante a criatividade ou erudição do pretexto que se utilize para a exclusão, a proibição de negativa de jurisdição é simplesmente absoluta, não havendo motivo para abrir exceção vis-à-vis a Administração, já que a prestação jurisdicional se justifica apesar da atuação administrativa, em complemento à atuação administrativa e até contra a atuação ou omissão administrativa. **5. Saúde e segurança das pessoas inserem-se no âmbito mais nobre da atividade judicial. Salvaguardá-las e exigir o cumprimento da legislação sanitária e de proteção do consumidor refere-se às esferas**



tanto da tutela administrativa como da tutela jurisdicional. A ordem constitucional e legal abomina que, em nome daquela, possa o juiz desta abdicar, o que implica, além de confusão desarrazoada entre acesso à administração e acesso à justiça, reduzir a prestação judicial a servo da prestação administrativa, exatamente o oposto de postulado maior do Estado Social de Direito. 6. O art. 11 da Lei 7.347/1985 dispõe: "Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (grifo acrescentado). Em tais termos, reconhecido o risco ou a ocorrência da conduta comissiva ou omissiva ilícita apontada, o juiz determinará (= dever) a prestação do devido ou cessão do indevido, fixando, ipso facto e ex officio, multa diária (= astreinte). 7. Assim, por confundir esfera administrativa e esfera civil, mostra-se insustentável a posição do Tribunal de origem quando vincula a prestação jurisdicional à "prova de reincidência", recusando-se ademais a cominar, judicialmente, obrigações de fazer e de não fazer sob o fundamento de que as penalidades administrativas impostas foram "suficientes para sanar os vícios constatados", alcançando "o objetivo de coibir futuras condutas ilícitas". 8. A negativa de prestação jurisdicional revela-se mais inadmissível



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

diante da recusa da empresa de solucionar, de modo consensual e extrajudicial, os problemas identificados, por meio de assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC com o propósito de garantir, daí por diante, a saúde de todos e o respeito integral às normas sanitárias e de proteção do consumidor. Importante lembrar que aplicação de multa, embora possa, em tese, produzir efeitos dissuasórios de novos ilícitos, vincula-se a práticas pretéritas, justificando-se, pois, provimento judicial que garanta a correção do comportamento do infrator daí em diante. E, como se viu, inexistente controvérsia sobre a presença dos ilícitos, seja porque confirmados pelo acórdão recorrido, seja porque, nos termos da jurisprudência do STJ, autos de infração administrativa lavrados por agente de fiscalização possuem fé pública, até prova em contrário a cargo do infrator (presunção iuris tantum). 9. Reincidência não é elemento nem critério de configuração de ilícito ou de pertinência da intervenção judicial, mas, sim, circunstância agravante, a ser considerada na dosimetria da sanção aplicável. Por outro lado, ter o réu corrigido, já no curso do processo judicial e após imposição de sanções administrativas, irregularidades comprovadas não impede o prosseguimento da Ação Civil Pública, em especial quando há pedido expresso de indenização e, olhando para a frente, de condenação em obrigações de fazer e de não fazer, além de multa civil, esta última como garantia do cumprimento das providências concretas



postuladas. Patente, pois, a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional almejado. **10. Finalmente, em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (damnum in re ipsa). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa"** (AgInt no REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019). No mesmo sentido, o AgInt no AREsp 1.251.059/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 9/9/2019. Essa também a posição dos colegiados de Direito Privado: **"Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa"** (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 13/12/2019). 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

(STJ - REsp: 1784595 MS 2018/0301386-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2020).

É possível constatar, a partir da análise doutrinária, bem como à vista dos aludidos precedentes jurisprudenciais que o *dano extrapatrimonial coletivo* visa ressarcir, punir e inibir a injusta e inaceitável lesão aos valores primordiais de uma coletividade que compromete o fim almejado pela ordem jurídica com a sua proteção.

Nessa perspectiva, salienta-se, por fim, que consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em situações graves, que colocam em risco a saúde e a incolumidade pública, é despicienda a demonstração de prejuízos concretos, de constrangimentos ou de sofrimentos psicológicos específicos sofridos, por tratar-se de abalo presumível (*in re ipsa*), ressaltando que a saúde pública é bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar o Poder Público – assegurando que normas sanitárias sejam cumpridas rigorosamente.

O papel da justiça é de suma importância para a garantia da segurança da saúde pública, pois cabe à justiça o papel de fiscalizar o Poder Estatal e até mesmo o privado em relação à implementação de políticas públicas na área da saúde. A lei 13.979/20 (BRASIL, 2020), foi promulgada para o combate do covid-19 em medida emergencial de saúde pública e tornando assim o isolamento e quarentena obrigatórios como formas de combate ao vírus²⁵.

Assim, os requeridos, ao organizarem e realizarem evento em local privado, entre os dias 18 e 19 de julho de 2020, na chácara de propriedade de Vagner, localizada no Distrito de Saltinho,

²⁵ <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-lei-13-979-20-uma-garantia-do-direito-a-vida-e-a-saude-publica-em-tempos-de-covid-19/>



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

interior do Município de Rodeio Bonito/RS, local onde contou com a presença de mais de 100 (cem) pessoas, gerando aglomeração, em descumprimento ao previsto nos decretos estaduais nº 55.240/20, 55.285/20, 55.431/20, 55.461/20 e decreto municipal nº 3954/2020 e subsequentes alterações, praticaram conduta ilícita prevista no Art. 268 do Código Penal²⁶, passível de indenização por dano moral coletivo, aferível *in re ipsa*, tendo em vista violação injusta e intolerável aos valores fundamentais da coletividade, quais sejam, o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana, relativo a toda comunidade do município de Rodeio Bonito, Ametista do Sul, Novo Tiradentes, Palmeira das Missões, Frederico Westphalen, dentre outros municípios da região.

Ao gerar aglomeração, os requeridos provocaram o aumento da probabilidade de circulação do vírus, pessoas que podem inclusive necessitar de internação em um sistema de saúde à beira do colapso, colocando em risco a saúde de toda uma coletividade.

Violar as normas que vedam a aglomeração implica comprometimento dos ditames de preservação da saúde pública e, por conseguinte, prejuízo indenizável à coletividade que se vê exposta não apenas a um maior perigo de contágio, mas ao risco concreto de colapso do sistema de saúde pela elevação do número de casos de covid-19 na comunidade e, bem assim, na potencial incapacidade de atendimento de todos, representando afronta ao direito à saúde e à dignidade dos moradores locais.

²⁶ Código Penal - Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Infração de medida sanitária preventiva

Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.



A conduta configura a ocorrência de dano moral coletivo, pois agrediu, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. O pagamento da indenização pleiteada, além de sancionar os ofensores, poderá inibir a ocorrência de novas condutas ofensivas ao direito trans-individual à saúde da população de Rodeio Bonito e da Região.

4 Do *quantum* para fins de reparação do dano moral

Em artigo recentemente publicado²⁷, tratando da reparação dos danos morais sofridos em tempos de coronavírus, os autores defendem que, para ilícitos praticados durante o período de calamidade pública, o quantum arbitrado para fins de reparação deverá ser agravado, por aplicação analógica das normas contidas no Código Penal e no Código do Consumidor, este último no que se refere aos crimes nas relações de consumo. Assim vejamos:

Como é cediço, as condutas ilícitas praticadas em períodos de calamidade pública sofrem maior reprovação, quando sancionadas pelas diversas normas brasileiras.

No Direito Penal, por exemplo, a pena sempre é agravada quando o fato típico é praticado 'em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou

²⁷ SILVA, Geilton Costa Cardoso da. A reparação dos danos morais sofridos em tempos de coronavírus. **ConJur**, 12 de maio de 2020.



qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido' (CPB, artigo 61, II, letra 'j').

De igual forma, o agravamento da pena conforme o §2º do artigo 266 do mesmo diploma, que trata do crime de interrupção ou perturbação de serviço telefônico, quando praticado em vigência de estado de calamidade pública.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.089/90), igualmente, acerca dos crimes contra as relações de consumo, prevê em seu artigo 76, inciso I, que: 'São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste Código: I – serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

No caso em específico, sugere-se que o *quantum* indenizatório corresponda à quantidade de pessoas que lá estavam presentes. Pelos Termos Circunstanciados, ao certo pelo menos 55 (cinquenta e cinco) pessoas foram identificadas participando da “festa”, sendo que para o cálculo deve ser fixado valor não inferior a R\$ 1.000,00 (Mil reais) por participante, **alcançando o patamar de R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) – (55 pessoas X R\$ 1.000,00= R\$ 82.500,00)** a título de danos morais coletivos.

Considera-se 55 pessoas pois foram 53 identificados nos Termos Circunstanciados e duas adolescentes em ofício da Brigada Militar. Apesar disso, no celular apreendido do réu VAGNER, há várias menções à participação de mais de 100 pessoas na festa.

5 DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA



5.1 DA TUTELA ANTECIPADA – DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E DA FIXAÇÃO DE MULTA

Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente, mesmo antes da citação do requerido. É o que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, sendo requisitos para a sua concessão: (i) **a probabilidade do direito**; (ii) **o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A probabilidade do direito repousa no descumprimento de medidas de observância compulsória, por parte do requerido, conforme documentos acostados a esta peça.

O perigo de dano, por sua vez, decorre da própria natureza da demanda, que corre no contexto de reconhecimento de pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, e da declaração do estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, em 19 de março de 2020, pelo Decreto nº 55.128/2020, e alterações subsequentes pelos Decretos n.º 55.240/2020, 55.431/20 e 55.461/20.

Presentes, portanto, na hipótese vertente, os pressupostos que autorizam a concessão liminar de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC), ao passo que os requeridos, ao realizarem evento PRIVADO contando com a participação de número elevado de pessoas, certamente mais de 55 (cinquenta e cinco) pessoas, em desacordo com o previsto no Modelo de Distanciamento Controlado do estado do RS (decretos 55.240/20, 55.431/20 e 55.461/20), bem como no decreto municipal n.º 3.954/2020 e subsequentes alterações, **deve ser imposto:**



Obrigação de não fazer consistente em não organizarem ou participarem de eventos, “festas” e/ou aglomerações de pessoas, mesmo que de natureza privada, em contrariedade ao que dispõem os Decretos Estaduais e Municipais acima mencionados, e os que sucederem sobre as medidas de distanciamento social pelo COVID-19.

Reitera-se, essa medida embora de caráter restritivo, na situação dos autos, **torna-se adequada, vez que é o único meio de evitar que os requeridos continuem a colocar em risco número indeterminado de pessoas pelo risco de contágio e transmissão do novo coronavírus.**

A tutela pleiteada é, portanto, condição imprescindível para evitar irreversível perecimento do direito saúde e à dignidade dos munícipes, razão pela qual merece ser deferida.

Com a imposição da obrigação de não fazer, deve ser fixada multa em caso de descumprimento da medida judicial por parte dos requeridos.

5.2 DA TUTELA DE URGÊNCIA – INDISPONIBILIDADE DE BENS

Com a finalidade de garantir a satisfação de futura execução, e preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – no caso presumido),



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

como acima referido, busca-se a garantia da satisfação futura dos danos morais coletivos.

A indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento pelo ilícito civil praticado, com preferência de valores monetários em conta corrente.

Não alcançando referidos valores, deve-se decretar o arresto do veículo de propriedade do requerido VAGNER FRANCISCO MIOTTO, consoante consulta do veículo que instrui a inicial:

Camionete GM/S 10 COLINA S, placa MWP 6A61, ano 2008, modelo 2009, Diesel, cor branca.

O que se pretende com a indisponibilidade de bens é assegurar que haja o futuro ressarcimento da coletividade, diante do risco de que, no futuro, não sejam mais localizados bens garantidores de uma execução tendente ao ressarcimento à coletividade (*periculum in mora*), fazendo-se necessário e imperioso o deferimento de tal medida cautelar.

Cumprido destacar que o deferimento de tal medida cautelar não trará dano algum aos demandados, uma vez que tal medida acautelatória apenas inviabilizará a disponibilidade, alienação e dilapidação do patrimônio, para garantir futura execução. Trata-se, pois, de medida constritiva de natureza preventiva.

Ressalte-se que, conforme firme posição jurisprudencial atual, para a decretação de tal medida, não mais se exige prova da dilapidação patrimonial, posto que, em havendo plena disposição, por parte do demandado, sobre esses bens, é inerente que



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

poderá deles se desfazer a qualquer momento, comprometendo a reparação civil.

Justifica-se, por fim, a necessidade de arresto do veículo, uma vez que não há notícias da existência de outros bens do requerido que possam fazer frente a eventual cumprimento de sentença e/ou execução, bem como a possibilidade de deteriorar na posse do requerido - *consoantes documentos que comprovam o envolvimento de Vagner em acidentes de trânsito* – o que tornaria inócua medida futura de satisfação dos danos morais.

Ainda, após efetivado o arresto, o veículo deve ser colocado à disposição da Brigada Militar (fiel depositária), a fim de auxiliar a corporação na fiscalização e prevenção de práticas ilícitas que violem o sistema de distanciamento controlado.

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o recebimento da petição inicial, adotando-se o rito da Lei nº 7.347/85, bem como:

Requer **LIMINARMENTE** e *inaudita altera parte*:

a) a determinação da **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, consistente, na proibição de **organizarem e/ou participarem** de eventos, “festas” ou aglomerações de pessoas, mesmo que de natureza privada, em contrariedade ao que dispõem os Decretos Estaduais e Municipais acima mencionados, e os que sucederem sobre as medidas de distanciamento social pelo COVID-19;

a.1) aplicação de **multa cominatória**, em caso de descumprimento do item “b.1”, em valor não inferior a R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) por evento constatado, até o total de R\$ 60.000,00



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

(noventa mil reais), a ser revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos dos arts. 11 e 13 da Lei 7.347/85;

b) Decretação da indisponibilidade dos valores e bens, imóveis e móveis (sendo estes veículos automotores) de propriedade dos requeridos, de modo a garantir o pagamento de reparação de danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais) = (55 pessoas X R\$ 1.000,00 = R\$ 55.000,00);

b.1) O registro da indisponibilidade através da Central de Indisponibilidade de Bens (Provimento 39/2014 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça);

b.2) seja comunicada a indisponibilidade ao DETRAN/RS para que tenham ciência da medida adotada e providencie administrativamente a observância do comando judicial, remetendo ao Juízo a relação de veículos automotores sob a titularidade da empresa;

b.3) A indisponibilidade dos bens deve seguir a diretriz do art. 835 do Código de Processo Civil.

b.4) Não alcançando valores suficientes nas contas correntes dos requeridos, a **decretação do arresto de bem móvel** nos termos do item 5.2 da inicial e a busca e apreensão do veículo automotor do requerido VAGNER FRANCISCO MIOTTO, de modo a garantir o pagamento de reparação de danos morais coletivos, e garantir eventual ressarcimento de multa a ser fixada em caso de descumprimento de obrigação de não fazer, a supra requerida;

b.4.1) seja comunicado o arresto ao DETRAN/RS para que tenham ciência da medida adotada e providencie administrativamente a observância do comando judicial;



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

b.4.2) após a apreensão, seja destinado a uso da Brigada Militar de Rodeio Bonito/RS, na atividade de fiscalização no combate a COVID-19;

c) expedição de ofício(s) à Polícia Militar, Polícia Civil, Guarda Municipal para que tomem ciência da decisão;

d) como medida acessória, seja dada ampla divulgação à decisão antecipatória.

e) a intimação dos requeridos para que se dê cumprimento à liminar, garantida ao Oficial de Justiça a prerrogativa do art. 212, § 2º, do CPC;

Requer em juízo **DEFINITIVO**:

f) a **citação** dos réus, para contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia e confissão;

g) no mérito, a procedência da ação, mediante a confirmação da medida liminar, para condenar os réus, em caráter definitivo e de forma solidária, ao ressarcimento pelos Danos Morais Coletivos causados, em valor não inferior a R\$ 55.000,00 (Cinquenta e cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, nos termos do art. 13 da Lei 7.347/85;

h) a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

i) a isenção de custas e emolumentos processuais ao Ministério Público, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85;

j) a inversão do ônus da prova, nos termos do microsistema de tutela coletiva;

k) a condenação dos requeridos nas custas processuais e demais ônus da sucumbência.



**Ministério Público do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça de Rodeio Bonito**

Evento nº
0010
pág 63

Atribui-se à presente Ação o valor de R\$ 55.000,00
(Cinquenta e cinco mil reais).

Rodeio Bonito/RS, 02 de setembro de 2020

VALMOR JÚNIOR CELLA PIAZZA,

Promotor de Justiça.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 03/09/2020 11:27:05):

Nome: **Valmor Junior Cella Piazza**
Data: **03/09/2020 11:27:04 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico: "<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>" informando a chave **000006299894@SIN** e o CRC **6.6160.5263**.

1/1